

PROJETO DE LEI Nº 4895/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO DE FORMA PÓSTUMA NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, GARANTINDO SUA INCLUSÃO EM CERTIDÕES DE ÓBITO, DOCUMENTOS RELACIONADOS E DEMAIS PRÁTICAS FUNERÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada DANI BALBI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º É assegurado o direito ao nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero em cerimônias funerárias, lápides de túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos correlatos, independentemente da existência de retificação de registro civil realizada em vida.

Art. 2º O nome social deverá ser incluído na certidão de óbito, acompanhado do nome de registro civil, salvo manifestação contrária expressa do(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é reconhecida em sociedade, independentemente de alteração formal nos documentos civis.

§ 2º A inclusão do nome social não exclui o nome de registro civil, que será necessário para os fins legais de identificação da pessoa falecida.

§ 3º Havendo solicitação do uso do nome social póstumo, este será o único nome utilizado nas lápides, jazigos ou urnas da pessoa falecida, ficando o nome de registro restrito à certidão de óbito e outros documentos oficiais de identificação.

§ 4º A inclusão do nome social deverá ser solicitada por qualquer familiar, companheiro(a), amigo(a) ou representante legal, assim como por organizações da sociedade civil voltadas à proteção da comunidade LGBTQIAPN+, mediante comprovação da convivência ou de registros que demonstrem a identificação do(a) falecido(a) pelo nome social.

Art. 3º Os atos necessários à inclusão do nome social nos documentos póstumos, bem como eventuais retificações, deverão ser realizados sem custos para os requerentes, sendo vedada a cobrança de taxas administrativas por cartórios, funerárias e demais órgãos públicos ou privados envolvidos no processo.

Art. 4º A família, amigos, responsáveis ou representantes legais ficam obrigados a respeitar integralmente a identidade de gênero do(a) falecido(a) em todas as práticas funerárias, incluindo:

I - a escolha das vestimentas e adornos que reflitam o gênero pelo qual a pessoa falecida se identificava em vida;

II - a identificação da lápide, túmulo ou memorial, que deverá conter exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário pela pessoa falecida em vida.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por cartórios de registro civil, funerárias ou quaisquer outros órgãos competentes implicarão penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º O Estado deverá promover campanhas de conscientização junto aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões e à sociedade civil sobre o direito ao uso do nome social póstumo, respeitando a dignidade da pessoa falecida e de sua memória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário ALERJ, 11 de abril de 2025.

Dani Balbi
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca garantir a dignidade póstuma pessoas transgênero, assegurando o reconhecimento de sua identidade de gênero e o uso do nome social em documentos póstumos e práticas funerárias no Estado do Rio de Janeiro.

Uma das formas mais cruéis de violência transfóbica é a negação da identidade de gênero mesmo após a morte. Frequentemente, familiares ou responsáveis legais desconsideram o nome e o gênero pelos quais essas pessoas viveram, impondo trajes inadequados, inscrevendo o nome de registro civil em lápides e documentos, e desrespeitando sua memória. Essa prática configura apagamento identitário e perpetua a marginalização de pessoas trans mesmo após o falecimento.

Diante desse cenário, o projeto de lei visa assegurar que pessoas trans falecidas, que não retificaram seu nome e gênero no registro civil, tenham seu nome social respeitado em certidões de óbito, registros administrativos, lápides, jazigos e demais documentos póstumos. Para tanto, o requerimento da inclusão do nome social poderá ser feito por familiares, companheiros(as) sobreviventes ou qualquer pessoa que disponha de testamento ou codicilo com a manifestação expressa da vontade da pessoa falecida, assim como organizações da sociedade civil voltadas à proteção da comunidade LGBTQIAPN+. Considerando que, em muitos casos, a família é a principal violadora da dignidade póstuma, a anuência familiar será dispensada na presença dessa declaração expressa.

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio, que permeia todo o ordenamento jurídico, não se restringe à vida, alcançando também a memória e o respeito devidos à pessoa falecida. O não reconhecimento da identidade de gênero ou do nome social após a morte constitui violação direta desse princípio e reforça a marginalização histórica de pessoas trans.

A identidade de gênero é uma dimensão essencial da dignidade e da personalidade do indivíduo, protegida constitucionalmente. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como os artigos 11 e 16 do Código Civil, garantem o direito ao nome e à proteção da personalidade. Sendo assim, a identidade trans não se extingue com a morte, devendo ser respeitada também no âmbito póstumo. O Código Civil, em seu artigo 12, dispõe que terceiros podem agir para impedir lesões ao nome e à memória da pessoa falecida. O presente projeto de lei aplica essa norma ao

garantir que a identidade de gênero e o nome social de pessoas trans sejam respeitados em registros oficiais e cerimônias fúnebres.

A inclusão do nome social de pessoas trans em documentos oficiais já é uma realidade em diversas esferas da administração pública. O Decreto Federal nº 8.727/2016 regulamenta o uso do nome social por pessoas trans no âmbito da administração pública federal, reconhecendo a importância do respeito à identidade de gênero. No contexto estadual, estados como Santa Catarina e Pernambuco já adotaram normas para assegurar a inclusão do nome social na certidão de óbito, demonstrando a necessidade de que essa proteção seja garantida no Rio de Janeiro.

A adoção desta legislação representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos e da dignidade das pessoas trans. Muitas dessas pessoas enfrentam discriminação, exclusão e violência ao longo de suas vidas, e é fundamental que sua identidade seja respeitada também após a morte. O respeito à identidade de gênero e ao nome social em documentos e práticas funerárias tem um impacto simbólico profundo, promovendo justiça histórica e dignidade póstuma para pessoas trans. Além disso, essa medida contribui para a conscientização da sociedade e reforça a necessidade de combater a transfobia estrutural.

Ao garantir que pessoas trans sejam tratadas com respeito mesmo após sua morte, esta lei reafirma o compromisso do Estado do Rio de Janeiro com os direitos humanos e a justiça social. A aprovação do presente projeto consolidará a proteção à identidade de gênero e assegurará um direito fundamental que, até então, tem sido frequentemente negado a essa parcela da população.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20250304895	Autor	DANI BALBI
Protocolo	22384	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/03/2025	Despacho	11/03/2025
Publicação	12/03/2025	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4895/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20250304895							
 		▼ DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO DE FORMA PÓSTUMA NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, GARANTINDO SUA INCLUSÃO EM CERTIDÕES DE ÓBITO, DOCUMENTOS RELACIONADOS E DEMAIS PRÁTICAS FUNERÁRIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250304895 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				12/03/2025	Dani Balbi
		Distribuição => 20250304895 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304895 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

